



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011326/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL

A data da entrega da Declaração de Compensação deve ser tida como o termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à fl. 3, no montante de R\$303.020,12, relativamente ao 2º trimestre de 2002, formalizado em 12/07/2002, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e IN SRF Nº 33, de 1999. Vinculado ao ressarcimento e na mesma data foi apresentada a Declaração de Compensação de fl. 5, com débito da Cofins (código 2172), PA 06/2002, vencimento 15/07/2002, valor R\$303.020,12.

Outra Declaração de Compensação, agora em meio Eletrônico DCOMP, nº 40774.67273.030804.1.3.012668, foi transmitida, em 03/08/2004, para declarar o mesmo débito e também, vinculado ao pedido de ressarcimento de fl. 03.

A análise da petição se deu mediante o Despacho Decisório de fls. 48/520, de que resultou o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação da Declaração de Compensação, assim considerada a declaração apresentada eletronicamente em 03/08/2004. O ato decisório foi emitido nos seguintes termos:

3. A fl. 02 dos autos consta pedido de compensação do crédito solicitado com débito referente a tributo administrado pela RFB. Ressalta-se que, com o advento da MP nº 66/2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação passam a ser declarações de compensação, desde a data de seu protocolo, não incluindo nesse rol os pedidos de compensação com débitos de terceiros.

4. A consulta ao SIEF/PERDCOMP (fls. 33/38) atesta que, em 03/08/2004, o interessado transmitiu a Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.012668, a qual será admitida como retificadora da declaração de compensação à fl. 02, uma vez que as características do débito a ser compensado através da Dcomp transmitida em 03/08/2004 são as mesmas informadas na declaração de compensação apresentada em 12/07/2002 (mesmo código de receita, período de apuração e valor). Ressaltase que a apresentação de Dcomp e sua retificação são faculdades do contribuinte, ou seja, são atos unilaterais. O extrato da DCTF à fl. 44 confirma a manifestação de vontade do sujeito passivo em compensar o referido débito (Cofins relativa a 06/2002) através da Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.01 2668.

[...]

15. De acordo com referida lei (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11), o saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, deverá ser o decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP/PI/ME) que atendam a condição de serem aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero.

16. Destarte, indubitavelmente, o direito aos créditos básicos tem origem constitucional, diante do princípio da não cumulatividade, que informa a legislação do IPI, entretanto, esse direito não é irrestrito, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais para a sua utilização, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

17. Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

18. Desta forma, com base na escrituração no Livro Registro de Apuração de IPI (fls. 03/20) e nas Fichas 23 e 24 da DIPJ/2002 (fls. 42/43) verificase que não há crédito de IPI passível de ressarcimento, pois nenhum dos códigos utilizados (1.12, 1.13, 1.32, 2.12, 2.13, 2.22, 2.32, 1.991, 1.999 e 2.999) se referem a compras para industrialização (CFOP 1.11, 2.11 ou 3.11), não restando, portanto, comprovada sua especificação como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nem a condição da aplicação destes produtos na industrialização.

[...]

20. À vista das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso IV, da Lei 11.457/2007, INDEFIRO o pedido de ressarcimento de IPI à fl. 01, NÃO RECONHECENDO o direito creditório em lide do contribuinte RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 50.596.790/001160, contra a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO a Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.012668, retificadora da declaração de compensação à fl. 02.

Cientificado do indeferimento de seu pleito em 16/04/2009, conforme Aviso de Recebimento, AR de fl. 54, o contribuinte apresentou, em 14/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 55/58, para alegar:

Preliminarmente, importante é observar que ocorreu a decadência do direito de homologação da declaração de compensação, já que foram transcorridos mais de 5 (cinco) da data de sua entrega, de acordo como que prescreve o § 5º, Artigo 74 de Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1.996,[...]

Não há dúvidas que a compensação está tacitamente homologada, uma vez que feita a entrega do pedido 12/07/2002, já se passaram mais de 6 (seis) anos.

Tampouco a de se falar em retificação da declaração, como apontado em relatório da decisão objeto da manifestação, pois restou claro que manifestante em momento algum teve a intenção de retificar o pedido anterior de compensação, quando ao transmitir a Per/Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.012668 teve o simples propósito de preservar seu direito à obtenção de certidão negativa. Outro aspecto de importante relevância é que a manifestante em relação às operações que ensejaram o crédito acumulado de IPI é estabelecimento comercial equiparado a industrial por força do inciso IV, Artigo 9º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, como segue.

Ora, sendo a manifestante estabelecimento comercial só poderia utilizar códigos fiscais inerentes às operações comerciais, não podendo ser de outra forma, já que pelos códigos vigentes na época, se viesse a utilizar para a compra de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem os códigos 1.11, 2.11 ou 3.11, deveria em contrapartida nas saídas utilizar os códigos 5.11, 6.11 e 7.11, que indicavam como sendo "a saída por venda de produto industrializado no estabelecimento", não se aplicando às operações da manifestante, pois dentro de suas dependências não ocorria qualquer processo industrial.

A Delegacia da Receita Federal ao indeferir o pleito da manifestante baseia-se somente nos códigos fiscais de operações utilizados na escrituração, não levando em consideração outros elementos apresentados no pedido que indicassem a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e embalagem e em operação subsequente, produto: distinto, resultante de transformação destes.

Uma vez demonstrada que as operações da manifestante são aquelas previstas inciso IV, Artigo 9º do RIPI, ou seja, comercialização de produtos industrializados por outros estabelecimentos e mediante remessa por ela efetuada de insumos é legítimo falar em direito ao crédito do imposto, e assim é claro o RIPI aprovado pelo Decreto nº 4.544 de 26.12.2002, na redação do inciso lido Artigo 164.

É O RELATÓRIO”

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Retificação. Cancelamento.

A análise da pertinência da retificação/cancelamento de declaração de compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF e da Delegacia Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT, conforme jurisdição a que se vincula o contribuinte. Assim sendo, é competência alheia à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ que deve acatar, no seu julgamento, sem manifestar juízo de valor, a decisão tomada pela unidade jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, DRF ou DERAT.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não podem ser tomadas como homologadas tacitamente as compensações declaradas pelo contribuinte, quando a data de transmissão da Declaração de Compensação, tomada com retificadora e válida na Delegacia Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT, e a data em que ele tomou ciência do Despacho Decisório de não homologação das compensações declaradas delimitam período de tempo inferior a cinco anos (art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL X ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o ressarcimento do saldo credor trimestral de IPI tem aplicação para os estabelecimentos efetivamente industriais, ou seja, aqueles que adquirem matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para aplicação no seu processo produtivo. Contrário senso, os estabelecimentos aos quais a lei atribui, por circunstância qualquer, a qualificação de equiparados a industrial, o são apenas por imposição legal, mas não adquirem insumos para industrialização, não fazem, por conseguinte, jus ao ressarcimento de IPI, pois a situação desses últimos não subsume ao texto do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repte os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alegações da defesa

Em sede de preliminar, alega que a compensação já teria sido homologada tacitamente (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), pois os Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação foram protocolizados em 12/07/02, enquanto que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 16/04/09 (fl. 54).

E que não há que se falar que o termo inicial de contagem seria 03/08/04, dia da transmissão do DCOMP, pois este repetiu não retificou o que fora informado por meio da Declaração de Compensação. Neste sentido, colacionou decisão do STJ no AgRg no AgRg no Ag 1254666, julgado em 05/04/2011, sob a sistemática dos recursos repetitivos

No mérito, diz ser equiparada a industrial, pois vende produtos que foram industrializados por terceiros sob encomenda (inciso II do art. 164 do RIPI/02).

Que acumulou créditos de IPI decorrentes de compras de insumos cujas vendas de produtos acabados eram tributadas à alíquota zero, o que a qualifica ao ressarcimento/compensação do saldo credor do 2º trimestre de 2002, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 c/c artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Que todos os seus pedidos anteriores foram deferidos pela RFB.

Para rebater os argumentos da unidade preparadora e da DRJ, consignou que classificou as compras sob CFOP de operações comerciais, porque é uma empresa comercial, equiparada a industrial - vende produtos industrializados por terceiros, sob encomenda.

Que apresentou as provas necessárias à comprovação da legitimidade dos créditos (fl. 188):

“(i) relação de notas fiscais de entrega que deram origem ao crédito (fl. 27 dos autos);

(ii) cópia dos documentos fiscais de aquisição de matéria-prima e material de embalagem (fls. 93 a 104 dos autos);

(iii) cópia dos documentos fiscais de remessa para industrialização (fls. 105 a 108 dos autos);

(iv) cópia dos documentos fiscais de retorno de industrialização (fls. 109a 112 dos autos)

(v) cópia dos documentos fiscais de venda do produto acabado (fls. 113 a 119 dos autos).”

E que, à luz dos dispositivos legais que o regulam, o benefício também pode ser usufruído pelos estabelecimentos equiparados a industriais, não se restringindo aos industriais.

Exame dos autos

Preliminar

O § 14 o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, inclusive, disciplina o art. 11 da Lei nº 9.779/99, dispõe que o processamento de ressarcimento/restituição/compensação será disciplinado pela RFB.

Em 12/07/02, foram protocolizados Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação e, em 03/08/04, DCOMP, assim tratados pela DRF (Despacho decisório, fls. 48 e 49):

“4. A consulta ao SIEF/PERDCOMP (fls. 33/38) atesta que, em 03/08/2004, o interessado transmitiu a Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.01-2668, **a qual será admitida como retificadora da declaração de compensação** à fl. 02, uma vez que as características do débito a ser compensado através da Dcomp transmitida em 03/08/2004 são as mesmas informadas na declaração de compensação apresentada em 12/07/2002 (mesmo código de receita, período de apuração e valor). Ressalta-se que a apresentação de Dcomp e sua retificação são faculdades do contribuinte, ou seja, são atos unilaterais. O extrato da DCTF à fl. 44 confirma a manifestação de vontade do

sujeito passivo em compensar o referido débito (Cofins relativa a 06/2002) através da Dcomp nº 40774.67273.030804.1.3.01 -2668.” (g.n.)

A meu ver, este colegiado não tem competência para alterar a decisão da DRF de conferir à DCOMP de 03/08/04 a qualificação de declaração retificadora da Declaração de Compensação de 12/07/02.

Não obstante, cumpre-nos julgar se tal DCOMP tinha ou não o condão de reabrir a contagem do prazo para homologação tácita previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A meu ver, não.

Cabe destacar que a unidade de origem confirmou que a DCOMP retificadora não promoveu qualquer alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado, o que se confirma nos autos.

A DCOMP constitui instrumento de confissão de dívida, de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, pode-se imaginar que uma DCOMP retificadora, entregue, por exemplo, com o intuito de consertar erro no número do CRC do contador responsável, possa reabrir o prazo prescricional do (s) tributo (s) liquidados por compensação?

Entendo que uma resposta positiva à pergunta acima seria definitivamente uma afronta a todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal esculpido pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente os da legalidade, finalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.

Em situação que reputo semelhante, colacionada pela recorrente, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a DCTF retificadora, apresentada unicamente para corrigir erros formais, não provoca o reinício do prazo prescricional:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).

3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil

(recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido. (g.n.)

(STJ, AgRg no AgRg nº 1.254.666/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8/4/2011)”

A consolidação desse entendimento no STJ levou a PGFN a publicar a NOTA PGFN/CRJ/Nº 597/2017, da qual extraio os seguintes itens:

“(. . .)

6. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

7. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.32 (prescrição e decadência) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

k) Prescrição e decadência: Apresentação de declaração retificadora para correção de vícios formais. Não alteração dos valores declarados. Não interrupção da prescrição. Não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Resumo: Declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC.

(. . .)” (g.n.)

Isto posto, concluo que o termo inicial para a contagem do prazo do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é o dia 12/07/02, data da entrega da Declaração de Compensação original, motivo pelo qual considero a compensação tacitamente homologada, uma vez que a recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 16/04/09.

Conclusão

Dou provimento ao recurso voluntário, porque, na data da ciência do Despacho Decisório, as compensações já se encontravam tacitamente homologadas, conforme o previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

